

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485226 - SP (2019/0102673-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : SOUFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146456

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide, na espécie, o verborde n. 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.
2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.485.226 - SP (2019/0102673-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : SOUFER INDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP146456**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser afastada a aplicação do enunciado n. 168/STJ, uma vez que o Código de Processo Civil atual prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contrarrazões às fls. 470/472, pleiteando o não provimento do recurso, bem como imposição de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.485.226 - SP (2019/0102673-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTES TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide, na espécie, o verbete n. 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.
2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece abrigo, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado no provimento recorrido, tem-se que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Confirmam-se os precedentes examinados à luz do Código de Processo Civil atual:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO

EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide, na espécie, o verbete n. 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.391.698/SP, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 16/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.324.267/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a apresentação do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.331.403/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.370.396/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art.

1.042 do CPC/15.

2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.324.267/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 01/02/2019)

Nesse contexto, era mesmo de rigor a incidência do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Destaque-se, ademais, que o acórdão embargado enfatizou que o caso concreto não se referia à hipótese em que a decisão de admissibilidade é de tal forma genérica que impede o manejo do agravo. Veja-se:

Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis. Já o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

Em relação aos embargos de declaração, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

[...]

Todavia, não é o caso desses autos, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça bandeirante declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre não poderia ser admitido diante do não cabimento de recurso especial alegando violação de norma constitucional, da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 232/234).

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios às, e-STJ, fls. 236/241.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

[...]

Vale pontuar que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 16/2/2018, tendo sido considerada publicada aos 19/2/2018 (segunda-feira - e-STJ, fl. 235).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 20/2/2018 (terça-feira), seu término ocorreu aos 12/3/2018 (segunda-feira).

No entanto, sua interposição só se deu aos 10/9/2018 (segunda-feira - e-STJ, fl. 330), devendo ser reconhecida a sua evidente intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219 e 1.003 do NCPC.

Assim, considerando o reconhecimento da não interrupção do prazo recursal pela oposição dos aclaratórios contra a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo

interno.

Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado está, de fato, em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser acolhido porquanto manejado recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, não ficando evidenciado abuso no direito de recorrer.

Nessa linha de raciocínio, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.485.226 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0102673-9

Número de Origem:

20905268620178260000

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO : SOUFER INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : SOUFER INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146456

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020